



PROJETO DE LEI Nº 14960/2025

(Carla Basilio)

Altera a Lei 9.313/2019, que instituiu o Programa “Eu Não Esqueço”, de políticas públicas para tratamento e prevenção da doença de Alzheimer, para alinhá-la à Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências (Lei Federal nº. 14.878/2024).

Art. 1º. A Lei nº. 9.313, de 24 de outubro de 2019, que instituiu o Programa “Eu Não Esqueço”, de políticas públicas para tratamento e prevenção da doença de Alzheimer, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I – na parte preliminar, a ementa será:

“Institui o Programa “Eu Não Esqueço”, de políticas públicas para prevenção, diagnóstico, tratamento e cuidado integral das pessoas com Doença de Alzheimer e outras demências.” (NR)

II – na parte normativa:

“Art. 1º. É instituído o Programa ‘Eu Não Esqueço’, como política pública de prevenção, diagnóstico, tratamento e cuidado integral das pessoas com Doença de Alzheimer e outras demências, com os seguintes objetivos:

(...)

§ 2º. O Programa terá natureza multidisciplinar e multifuncional, sendo elaborado a partir da estrutura existente na Secretaria Municipal de Promoção da Saúde e implementado de forma integrada com as Secretarias de Esporte e Lazer, de Cultura, de Assistência e Desenvolvimento Social e com demais órgãos ou entidades que possam contribuir para a execução de suas finalidades.

(...)

(Parágrafo). O Programa será implementado de forma articulada com áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, educação, inovação e tecnologia, bem como com políticas nacionais e internacionais relacionadas ao enfrentamento das demências.





(Parágrafo). O Programa observará os princípios da integralidade, interdisciplinaridade, descentralização e medicina baseada em evidências, em consonância com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde.

Art. 1º __. São diretrizes complementares do Programa 'Eu Não Esqueço':

I – capacitação contínua dos profissionais da rede municipal de saúde para identificação precoce de sinais e sintomas das demências;

II – uso de tecnologias para diagnóstico, tratamento e acompanhamento de pacientes;

III – estímulo à pesquisa científica e à inovação em parceria com universidades, centros de pesquisa e organismos nacionais e internacionais;

IV – criação e manutenção de sistemas de informação e registro de dados sobre Alzheimer e outras demências, observada a proteção de dados pessoais;

V – promoção de campanhas públicas de conscientização voltadas à população em geral, familiares e cuidadores, sobre prevenção, diagnóstico precoce e enfrentamento das demências.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade atualizar e modernizar a Lei Municipal nº 9.313, de 24 de outubro de 2019, que instituiu o Programa “Eu Não Esqueço”, incorporando ao diploma local as inovações e diretrizes da Lei Federal nº 14.878, de 2024, que criou a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências.

Quando da edição da Lei Municipal em 2019, Jundiaí deu um passo pioneiro ao criar um programa voltado à prevenção, tratamento e apoio às pessoas com Doença de Alzheimer. Entretanto, os avanços científicos, as recomendações internacionais e a promulgação da Lei Federal de 2024 demandam agora uma adequação normativa, para que o município esteja em plena sintonia com as políticas públicas mais atuais e eficazes.

Entre os principais pontos a serem acrescentados destacam-se:

- A ampliação do escopo do Programa, para que passe a contemplar não apenas a Doença de Alzheimer, mas também outras formas de demência, igualmente prevalentes na população idosa;





- A adoção de princípios modernos, como integralidade, interdisciplinaridade, descentralização e medicina baseada em evidências;
- A capacitação contínua dos profissionais de saúde e o fortalecimento da atenção primária, para garantir o diagnóstico precoce e o encaminhamento adequado dos pacientes;
- A utilização de tecnologias para diagnóstico, tratamento e acompanhamento; o estímulo à pesquisa científica e à inovação, em parceria com universidades, centros de pesquisa e organismos nacionais e internacionais;
- A criação de sistemas de informação e registro de dados, fundamentais para subsidiar políticas públicas e apoiar pesquisas médicas, sempre com observância da proteção de dados pessoais;
- A promoção de campanhas públicas de conscientização, essenciais para combater o estigma que ainda leva muitos pacientes a retardar a busca por tratamento.

O contexto demográfico de Jundiaí reforça a importância desta atualização: em 2023, a cidade contava com 18% da população idosa, estima-se que 12 mil habitantes com 80 anos ou mais. A prevalência das demências nesse segmento etário impõe uma resposta institucional robusta, planejada e integrada.

Com a aprovação da presente proposta, Jundiaí não apenas preserva os avanços já conquistados pelo Programa “Eu Não Esqueço” — como o Centro de Referência e as oficinas de memória —, mas também dá um salto qualitativo em sua legislação, alinhando-se às melhores práticas nacionais e internacionais no enfrentamento da Doença de Alzheimer e de outras demências.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta, convictos de que ela representa um marco de fortalecimento da política municipal de saúde, de valorização da dignidade da pessoa idosa e de proteção às famílias que enfrentam o desafio diário do cuidado com seus entes queridos.

VEREADORA CARLA BASILIO

Agora é ela





LEI N.º 9.313, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Programa “Eu Não Esqueço”, de políticas públicas para tratamento e prevenção da doença de Alzheimer.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de outubro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

Art. 1º. É instituído o Programa “Eu Não Esqueço”, de políticas públicas de tratamento e prevenção da doença de Alzheimer, a ser realizado pela sociedade civil organizada com os seguintes objetivos gerais:

- I – fomentar o desenvolvimento de ações preventivas entre a população idosa;
- II – atender os pacientes com diagnóstico dessa doença;
- III – prestar orientações aos familiares dos pacientes.

§ 1º. O Programa terá, ainda, as seguintes metas e objetivos específicos:

I – conscientizar a população acerca da importância do exame para diagnóstico e tratamento da doença de Alzheimer o mais precoce possível, em todas as unidades da rede pública de saúde;

II – estabelecer rede de apoio aos mais variados tipos de terapias ocupacionais e psicológicas aos pacientes e aos seus familiares;

III – otimizar as relações entre as áreas médicas pública e privada, de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações, inclusive dos profissionais de saúde e dos cuidadores entre si e com os pacientes, para o combate a essa moléstia e a ampliação da qualidade de vida para os pacientes e respectivos familiares;

§ 2º. O Programa terá natureza multidisciplinar e multifuncional, sendo elaborado a partir da estrutura existente na Unidade de Gestão de Promoção da Saúde e concretizado de forma integrada com as Unidades de Gestão de Esporte e Lazer, de Cultura e de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 3º. A Unidade de Gestão de Promoção da Saúde criará um Centro de Referência de Tratamento e Prevenção da Doença de Alzheimer, composto por equipe multidisciplinar formada por geriatra, neurologista, psiquiatra, clínico geral, psicólogo, fisioterapeuta, educador físico e nutricionista.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.313/2019 – fls. 2)

§ 4º. O **Programa** permitirá e incentivará a realização de parcerias com instituições de ensino e entidades correlatas ao tema para a promoção de campanhas de prevenção, cursos, treinamentos e seminários de incentivo ao diagnóstico precoce, palestras e orientações aos familiares e cuidadores de pacientes com doença de Alzheimer.

§ 5º. O desenvolvimento de ações preventivas será empreendido junto a grupos de terceira idade, instituições religiosas, entidades assistenciais e idosos que participam de atividades e aulas desenvolvidas pela Unidade de Gestão de Esporte e Lazer e outras unidades de gestão eventualmente integradas por normativa própria expedida pelo Executivo.

§ 6º. O **Programa** promoverá parcerias entre as Unidades de Gestão de Promoção da Saúde e de Cultura, com o intuito de realizar Oficinas da Memória, com atividades artísticas entre os idosos que frequentam grupos de terceira idade.

§ 7º. As campanhas de esclarecimento sobre a doença de Alzheimer serão empreendidas por meio das seguintes iniciativas, dentre outras possíveis:

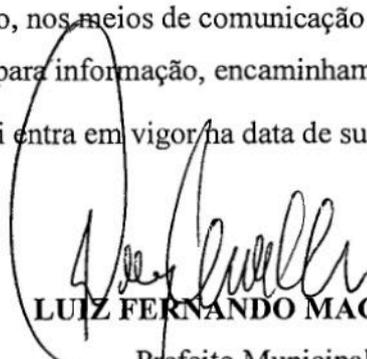
I – elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de educação e de saúde e de cuidadores;

II – criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;

III – ações em locais públicos de grande circulação ou focadas em públicos específicos, atendendo simultaneamente aos princípios da universalidade e da especialidade;

IV – divulgação, nos meios de comunicação de amplo alcance, dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento da doença.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil





Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.878, DE 4 DE JUNHO DE 2024

Institui a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências; e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências, para o enfrentamento da doença de Alzheimer e de outras demências, com implementação e monitoramento participativos.

Parágrafo único. A Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências será efetivada por meio da articulação multissetorial, especialmente de áreas como saúde, previdência e assistência social, direitos humanos, educação, inovação, tecnologia e outras que se mostrem essenciais nas discussões e implementação da Política.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se demência a síndrome, usualmente de natureza crônica ou progressiva, na qual existe a deterioração da função cognitiva ou da capacidade de processar o pensamento além da que pode ser esperada no envelhecimento normal, afetando a memória, o raciocínio, a orientação, a compreensão, o cálculo, a capacidade de aprendizagem, a linguagem e a capacidade de julgamento do indivíduo, resultante de uma variedade de doenças e lesões que afetam o cérebro, tais como a doença de Alzheimer e a demência vascular.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências:

- I - construção e acompanhamento de maneira participativa e plural;
- II - adoção de boas práticas em planejamento, gestão, avaliação e divulgação da política pública;
- III - visão permanente de integralidade e interdisciplinaridade;
- IV - apoio à atenção primária à saúde e capacitação de todos os profissionais e serviços que a integram;
- V - uso da medicina baseada em evidências para o estabelecimento de protocolos de tratamento, farmacológico ou não;
- VI - articulação com serviços e programas já existentes, criando uma linha de cuidado em demências;
- VII - observância de orientações de entidades internacionais e especificamente do Plano de Ação Global de Saúde Pública da Organização Mundial da Saúde em Resposta à Demência;
- VIII - estímulo de hábitos de vida relacionados à promoção da saúde e à prevenção de comorbidades;
- IX - garantia do uso de tecnologia em todos os níveis de ação, incluídos o diagnóstico, o tratamento e o acompanhamento do paciente;
- X - descentralização.



Art. 4º O enfrentamento das demências observará os seguintes princípios fundamentais, respeitada a vontade dos indivíduos ou de seus representantes legais:

I - integração dos aspectos psicológicos e sociais ao aspecto clínico no cuidado da pessoa acometida pela doença de Alzheimer ou outras formas de demência;

II - oferta de sistema de apoio para ajudar a família a lidar com a doença do paciente em seu próprio ambiente;

III - oferta de sistema de suporte para ajudar os pacientes a viverem o mais ativamente possível;

IV - uso de abordagem interdisciplinar para avaliar as necessidades clínicas e psicossociais das pessoas com demências, de seus familiares e, em especial, do cuidador;

V - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com doença de Alzheimer ou outras demências;

VI - estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos clínicos e terapias relativas ao tratamento da doença de Alzheimer e de outras demências;

VII - oferta de ferramentas e de capacitação para o diagnóstico oportuno da doença de Alzheimer e de outras demências;

VIII - promoção da conscientização acerca da detecção precoce de sinais e sintomas sugestivos da doença de Alzheimer e de outras demências, bem como provimento de informações à população acerca dessas enfermidades nas mais variadas modalidades de difusão de conhecimento.

Art. 5º Caberá ao poder público realizar a orientação e a conscientização dos prestadores de serviços de saúde públicos e privados acerca das doenças que ocasionam perda de funções cognitivas associadas ao comprometimento da funcionalidade da pessoa acometida, bem como acerca da identificação de seus sinais e sintomas em fases iniciais.

§ 1º As ações previstas no *caput* deste artigo deverão ser executadas inclusive no âmbito da Estratégia Saúde da Família e de outras políticas públicas estruturantes.

§ 2º A organização de serviços, de fluxos e de rotinas e a capacitação dos profissionais de saúde serão estabelecidas pelos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º Os órgãos gestores do SUS incluirão em sistemas de informação e registro, nos termos do regulamento, notificações relativas à ocorrência da doença de Alzheimer e de outras demências, observados a proteção de dados pessoais e o respeito à privacidade e à intimidade, com vistas a facilitar a disseminação de informação clínica e a apoiar a pesquisa médica, inclusive mediante a colaboração com instituições internacionais.

Art. 7º O SUS apoiará a pesquisa e o desenvolvimento de tratamentos e de medicamentos para a doença de Alzheimer e outras demências em colaboração com organismos internacionais e instituições de pesquisa, inclusive por meio do compartilhamento de dados e informações, do financiamento à pesquisa e do apoio a fundos internacionais de pesquisa e inovação direcionados ao diagnóstico e ao tratamento dessas enfermidades.

Art. 8º A Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências será efetivada mediante plano de ação construído pelo poder público com a participação de instituições de pesquisa, da comunidade acadêmica e científica e da sociedade civil, nos termos do regulamento.

Art. 9º O § 2º do art. 23 da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#) (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 23.

.....





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1D78-48E0-B73A-11F3